

ATA Nº 001-03/2023

Aos vinte dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS, a AGENTE DE CONTRATAÇÃO e a EQUIPE DE APOIO nomeados pela Portaria nº 30.902/2023, junto ao Prédio da Prefeitura Municipal de Lajeado, localizado na Rua Cel. Júlio May, nº 242, Centro, Lajeado, RS, terceiro andar, com o objetivo de proceder no conhecimento, análise e julgamento do recurso interposto pela licitante **CASTRO & ROCHA LTDA**, enviado através do Portal de Compras Públicas no dia 12/09/2023, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023**, expediente nº **16417/2023**, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS DE CONserto E INSTALAÇÃO DE PONTOS NOVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE CAMINHÃO COM CESTO E SERVIÇOS DE ELETRICISTA EM GERAL**. Nos termos do CAPÍTULO 12 do Edital, foi manifestada a intenção de recurso pela empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, obedecendo aos prazos legais, portanto tempestiva. Recebidas as razões de recurso e verificado os requisitos de admissibilidade, procedemos na análise do **RECURSO** apresentado e passamos a julgar conforme segue: **CASTRO & ROCHA LTDA**: a licitante, em síntese, requer que seja desclassificada a proposta vencedora por se revelar manifestamente inexequível o valor proposto. A recorrente alega que o valor ofertado pela empresa **RGL ELETRIFICAÇÕES EIRELI ME** para o Lote 1 corresponde a tão somente 37,21% comparado ao preço de referência estabelecido pela Administração Pública, gerando uma diminuição de 62,79% a qual revela um valor manifestamente inexequível, conforme o art. 59, III, c/c § 4º da Lei nº14.133/21. Narrou, também, que o contrato de prestação de serviço relativo ao responsável técnico da licitante vencedora extrapola o limite regulado no art. 598 do Código Civil Brasileiro, uma vez que limita a vigência desses contratos em 4 anos. Por fim, recorre à decisão de declarar como vencedora a empresa **RGL ELETRIFICAÇÕES EIRELI ME** pelos motivos expostos, requerendo seja ela desclassificada e ou inabilitada para seguir no certame.

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, cabe salientar que todos os participantes e, inclusive, a Agente de Contratação encontram-se vinculados às normas editalícias, implicando a inadmissibilidade de alteração do regramento licitatório no decorrer do procedimento, sob pena de macular a legalidade do certame. Contudo, verifica-se a necessidade de análise das razões que motivaram a decisão proferida. Sabe-se que o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. Isso posto, passamos ao estudo das alegações a fim de aclararmos-nas. Referente à justificação manifestada pela empresa **CASTRO & ROCHA LTDA** do valor ofertado pela licitante vencedora ser manifestamente inexequível, o art. 59, III estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. Dessa forma, considerando um exame minucioso na redação do novo regulamento administrativo, esta Pregoeira entende que houve uma diminuição no preço da proposta vencedora que não está adequada aos limites da Lei, merecendo sua desclassificação. Ainda, consubstanciado a isso, o §4º do mesmo artigo determina, de modo preciso, que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco) do valor orçado pela Administração. Em análise às propostas finais, verificou-se que as empresas classificadas em 1º, 2º, 3º e 4º lugar estariam em desacordo com este limite, devendo, em razão disso, serem desclassificadas por não atenderem a margem legal autorizada de desconto, restando à licitante **PROLED BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** a primeira empresa a apresentar proposta com valor considerado exequível na ordem de classificação do certame. Isso porque a Lei de Licitações estabelece que é segura a execução quando, para obras e serviços de engenharia,

a proposta ofertada não for inferior a 75% do valor orçado. Seguindo esse preceito, chegamos a um limite de desconto em que o valor pudesse diminuir até o máximo de R\$ 818.137,50 (75% do preço de referência). Acrescentando, ainda, como forma de assegurar uma proposta vantajosa e segura para a Administração, o §5º determina que propostas a baixo de 85% serão aceitas com uma garantia adicional do licitante vencedor, desde que esteja no limite de 85% a 75% do orçamento. Assim, estariam desclassificadas do certame as propostas de 1º a 4º lugar no ranking do processo, ficando classificada a proposta apresentada pela empresa **PROLED BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** com o valor de R\$ 842.780,00 (oitocentos quarenta dois mil setecentos e oitenta reais). Já com relação ao contrato de prestação de serviço apresentado pela empresa **RGL ELETRIFICAÇÕES EIRELI ME** não encontro irregularidade uma vez que a Lei de Licitações é norma especial que, pelo princípio da especialidade, afasta a aplicação da lei geral, não sendo correta a utilização do art. 598 do Código Civil no caso específico. Ademais, a lei de licitações como também o presente Edital não trazem a imposição deste limite no prazo de vigência dos contratos celebrados entre empresa e profissional técnico, sendo exigido apenas a comprovação descrita no item 11.13.2.3 do instrumento convocatório: “no caso de relação contratual, cópia autenticada do contrato entre a licitante e o profissional, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo profissional”. Por fim, trago a luz desta decisão o princípio da autotutela, que dá o poder/dever à Administração de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. **DECISÃO:** Assim, em face das razões relatadas acima conheço o pedido formulado pela recorrente **CASTRO & ROCHA LTDA**, **DEFERINDO PARCIALMENTE**, alterando a decisão a fim de desclassificar as propostas das empresas **RGL ELETRIFICAÇÕES EIRELI ME**, **ERT SOLUCOES EIRELI**, **3JB TRANSPORTES LTDA** e **CASTRO ROCHA LTDA** por ofertarem valores manifestamente inexequíveis, com base no art. 59, III, c/c §4º do mesmo dispositivo. Também, reabro prazo para que a empresa **PROLED BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** apresente a documentação de habilitação para julgamento. Nada mais havendo a tratar, a Comissão de Licitações encerra os trabalhos com a lavratura desta ata que vai assinada. Remeta-se os autos à autoridade superior para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De acordo”, ou querendo, formular seu julgamento.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

CAMILA BETIM ZUBIAURRE